



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000567-64.2024.8.26.0069

Registro: 2024.0000090018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000567-64.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é recorrente L. C. C., é recorrido P. M. DE I..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FÁBIO FRESCA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E LUÍS GUSTAVO DA SILVA PIRES - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 26 de junho de 2024

Domingos de Siqueira Frascino - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000567-64.2024.8.26.0069

Recurso nº: 1000567-64.2024.8.26.0069
Recorrente: L. C. C.
Recorrido: P. M. de I.

Voto nº 4.043

Recurso Inominado- Servidor do Município de Iacri-Escriturário que exerce função de Encarregado de Tributação - Direito adquirido à incorporação de décimos pela Lei nº 1.116, de 14 de maio de 1991 – Majoração de vencimentos do cargo de Encarregado de Tributação que deve ser observado em favor do requerente, face à incorporação obtida nos termos da referida norma – R. Sentença reformada- Recurso provido.

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Passo a votar.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação em que o autor, Escriturário no município de Iacri, narra que exerceu por mais de dez anos a função de Encarregado da Tributação e almeja repasse de diferenças com aumento de verba a referido cargo pela Lei Complementar nº 78/2024, haja vista ter incorporado diferenças entre os cargos exercidos.

É incontroverso que o requerente recebe valor incorporado

Recurso Inominado Cível nº 1000567-64.2024.8.26.0069



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000567-64.2024.8.26.0069

referente ao fato de ter exercido cargo que lhe proporcionou remuneração superior ao cargo que é titular, com fulcro no art. 1º da Lei Municipal nº 1.116/91:

Artigo 1º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título ou provimento, cargo ou emprego que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou emprego para o qual foi admitido, ou tenha ocupado, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

A Lei Complementar Municipal nº 78/2024, de 16/02/2024, por sua vez, em seu art. 1º, dispôs sobre o aumento de verba atrelada ao cargo de maior remuneração exercido pelo autor, e cuja incorporação de diferenças já se encontra consagrada em seu patrimônio jurídico:

Art. 1º. Os cargos de Encarregado da Tributação, Encarregado do Serviço de Pessoal, Encarregado do Setor de Contabilidade, Encarregado do Setor de Compras e Tesoureiro, que integram o Anexo II de que trata o artigo 6º da Lei nº 1.234, de 30/03/1994, atualizado pela Lei Complementar nº 010/2005, de 17/10/2005, passam a ter referência 8 (oito).

Em suma, a lei supramencionada traz com clareza que os cargos nela mencionados passaram a ter nova referência, entre os quais, o cargo desempenhado pelo autor por mais de dez anos e que lhe garantiu direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000567-64.2024.8.26.0069

incorporação.

Neste passo, a majoração de vencimentos vinculada ao cargo de Encarregado de Tributação deve observada em favor do requerente, sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o Município à revisão de remuneração do autor para aplicar a majoração de vencimentos decorrentes do art 1º da Lei nº 78/2024, de 16 de fevereiro de 2024.

O valor de atrasados deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de cada vencimento e acrescido de juros moratórios partir da citação, quando então serão calculados atualização e remuneração por juros exclusivamente pela SELIC, na forma da EC 113/21.

Sem custas e honorários, nos termos do art 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Para viabilizar eventual acesso aos E. Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda matéria ventilada pelas partes, ainda que não citada.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator